



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI N.º 070 DE 08 DE JULHO DE 2003.

"Dispõe sobre a remuneração e participação nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei fixa a remuneração e a participação nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima.

Art. 2º A remuneração constituída de jeton pela participação nos órgãos de que trata o art. 1º somente será devida pela participação efetiva nas reuniões, no percentual equivalente cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR.

§ 1º O número máximo de reuniões mensais remuneradas será de oito.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Conselhos cuja lei de criação não estabeleça participação remunerada.

§ 3º Somente serão remunerados os Conselhos cuja lei de regência estabeleça tal situação.

Art. 3º As atividades de Secretário dos órgãos de deliberação de que trata o art. 1º serão retribuídas mediante gratificação, por reunião, equivalente à metade da importância a que fizerem jus os respectivos membros.

Art. 4º É vedada a participação remunerada de qualquer pessoa, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação, coletiva ou assemelhado, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Cada Conselho terá apenas um Secretário para prestar apoio técnico durante as reuniões, sendo vedada a remuneração a auxiliares, técnicos ou qualquer outra função no âmbito dos Conselhos.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
wlss -2 - 08/07/03 17:46:18

12:07 08/07/2003 090680 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 5º Perderá o mandato o Conselheiro ou Secretário que faltar a três reuniões, consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de nomeação.

Parágrafo único. Não serão consideradas faltas, as ausências legalmente justificadas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado ou entidades a que estiverem diretamente vinculados os respectivos Conselhos de deliberação coletiva.

Art. 7º A Fiscalização quanto à aplicação desta Lei, ficará sob a responsabilidade do Secretário da pasta a qual o Conselho estiver vinculado.

Art. 8º Revogam-se o art. 20, o § 3º do art. 21, e o § 3º do art. 25, todos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994; o art. 28 da Lei nº 322, de 31 de dezembro de 2001; e o art. 1º da Lei nº 330, de 19 de abril de 2002.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 08 de julho de 2003.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
wlss -2 - 08/07/03 17:47:35

Cuidando de você